

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006, que *dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988. (Dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho).*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2006 (PL nº 4.733, de 2004, na origem), de autoria do Poder Executivo, que modifica, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disposições referentes aos embargos processados no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 874, de 2004, da Presidência da República, em decorrência de sugestão apresentada por membros do próprio TST. Regularmente processada e aprovada na Câmara dos Deputados, foi, incontinenti, remetida ao Senado Federal, para apreciação.

Seu art. 1º modifica a CLT, alterando as hipóteses de cabimento dos embargos. Pela nova redação, a hipótese da alínea *a* do art. 894 passa a corresponder à alínea *a* do inciso I, que amalgama as disposições das alíneas *b* e *c* do art. 702 da CLT. Essa alteração possui como função principal simplificar a leitura do texto legal, eliminando remissão desnecessária àquele dispositivo.

A alínea *b* do inciso I do art. 894, pela redação pretendida na proposição em exame, prevê, expressamente, a admissibilidade dos embargos nas decisões não unânimes em ações rescisórias propostas em face de decisões normativas do próprio TST. Tal inclusão não constitui inovação, mas, antes, aclaramento da legislação, para admitir hipótese de cabimento já aceita jurisprudencialmente.

O inciso II do art. 894, tal como ficaria se aprovada a proposição em exame, cuida das hipóteses de admissibilidade dos embargos, em caso de divergência entre as Turmas do TST ou entre alguma das Turmas e a Seção de Dissídios Individuais (SDI) daquele Tribunal. Tal redação elimina a admissibilidade de embargos em relação à contrariedade da decisão da Turma a lei federal, situação que, já hoje, é delegada à própria SDI.

Tal como se encontra redigida a CLT, os embargos referentes à possível contrariedade à legislação federal poderiam ser julgados duas vezes, pela Seção de Dissídios Individuais e pelo Pleno do TST. A nova redação elimina essa possibilidade.

O art. 3º estabelece que as alterações da CLT alvitradadas pela proposição passam a vigorar noventa dias após a publicação da Lei.

O art. 4º, por fim, revoga o parágrafo único do art. 894 da CLT, que cuida de disposição transitória cuja eficácia já há muito se esgotou.

II – ANÁLISE

Nos termos do art 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto a esses aspectos, nada há a observar na proposição ora em análise, que se encontra adequada no tocante à sua integração à legislação brasileira.

Quanto ao mérito, igualmente, a proposta merece aprovação, por representar uma tentativa de tornar mais célere o andamento dos processos

trabalhistas, sem representar, ademais, redução dos direitos e garantias processuais conferidos às partes.

Três alterações formais, contudo, devem ser realizadas. A primeira é a inclusão, na ementa, de uma remissão ao conteúdo da proposta (a modificação do trâmite dos embargos no TST), de forma a facilitar a compreensão da norma à primeira vista. Outra alteração a ser introduzida é a supressão da expressão “Parágrafo único. (Revogado)” do texto modificado da CLT, contido no art. 1º da proposição em exame, por desnecessária, ante a revogação expressa do dispositivo, operada no art. 4º. Finalmente, faz-se necessário suprimir, na redação do art. 3º do PLC, a referência ao prazo de vigência expressa por meio de algarismos.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1–CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 66, de 2006, a seguinte redação:

Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

EMENDA Nº 2–CCJ

Suprima-se, no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 1º do PLC nº 55, de 2006, a expressão “Parágrafo único. (revogado)”, transpondo as letras “(NR)” para o final do inciso II do dispositivo.

EMENDA N° 3-CCJ

Suprime-se, na redação do art. 3º do PLC nº 55, de 2006, a referência ao prazo de vigência expressa por algarismos.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.

, Presidente

, Relator